

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:385

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e do § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 88.º

a) Mercadorias pertencentes a mais de uma contramarca, salvo quando saídas, por despacho de reexportação, de depósitos de regime aduaneiro e destinadas a aprestos, sobresselentes e mantimentos de navios e aeronaves;

Artigo 126.º Dos depósitos afiançados só podem

ser reexportadas as seguintes mercadorias: óleos e essências minerais e respectivas taras; objectos destinados a brindes, armazenados por firmas e entidades exportadoras de vinhos; carvão destinado ao consumo de bordo dos barcos de comércio e de pesca do alto navegando nas zonas de cabotagem ou de longo curso; e os mantimentos, aprestos e sobresselentes de aeronaves e material para sua reparação e conserto pertencentes a companhias de navegação aérea.

Art. 2.º Ao abrigo do preceituado na primeira parte do artigo 4.º do Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo referido decreto:

Artigo 367.º

§ único. Se as mercadorias submetidas a despacho de reexportação procederem de armazéns alfandegados pertencentes a empresas de navegação marítima ou aérea, ou de armazéns afiançados que pertençam a empresas de navegação aérea, será dispensada a reavaliação e a verificação limitar-se-á a identificação dos volumes.

Tratando-se de armazém alfandegado, a nomeação do verificador recairá no funcionário que tiver de assistir à sua abertura.

Artigo 371.º

§ 1.º Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se as mercadorias expedidas de depósitos gerais francos para armazéns alfandegados ou afiançados e especiais do Arsenal da Marinha, bem como as expedidas dos depósitos reais das delegações nos aeroportos para armazéns alfandegados ou afiançados existentes nesses aeroportos, para as quais se processarão bilhetes de entrada para os referidos

armazéns, e as mercadorias arrecadadas em depósitos afiançados, em relação às quais só é admitida transferência para outro depósito afiançado.

Art. 3.º Igualmente ao abrigo das disposições citadas no artigo anterior é acrescentado mais um parágrafo ao artigo a seguir referido.

Artigo 364.º

§ 6.º São dispensados do bilhete de despacho de reexportação os artigos depositados em armazéns alfandegados ou afiançados pertencentes a companhias de navegação aérea que se destinem a uso dos passageiros a bordo das aeronaves, tais como pasta dentífrica e sabonetes, em embalagens de tamanho reduzido, lâminas de barbear, medicamentos em comprimidos, chocolates, fronhas e guardanapos. Estes artigos seguirão para bordo das aeronaves acompanhados de uma simples guia, onde o respectivo comandante passará recibo, servindo este documento para dar baixa na conta corrente do armazém.

Este regime será aplicado aos artigos constantes de listas submetidas à apreciação do Ministro das Finanças pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 12:792

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja tornado extensivo à colónia de Angola, para nela ter execução, o Decreto-Lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 32:768, de 30 de Abril de 1943, e da Portaria n.º 12:726, de 27 de Janeiro do corrente ano, entendendo-se que o governador-geral exercerá a competência conferida ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social no primeiro daqueles decretos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.